

O DEZENOVE DE DEZEMBRO propriedade de Candido Martins Lopes, publica-se todos os sabbados, e para elle subcreve-se em casa do proprietario, na cidade de Curityba, rua das Flores n. 13.

Os annuncios dos srs. assignantes pagarão uma modica retribuição, e dos que não forem 100 rs. por linha. Communicados, correspondencias e outras publicações conforme o ajuste. Folha avulsa 160 réis.

PREÇOS DA ASSIGNATURA.

Pagos adiantados:

Por anno.....	8 \$ 000
Por semestre.....	4 \$ 000
Por trimestre.....	2 \$ 500

PARTIDA DOS CORREIOS.

Os correios nomez de outubro partirão para marinha nos dias 2, 9, 16, 23, 30, e para o interior nos dias antecedentes a estes. As malas fechão-se nas vesperras da partida dos correios.

DESIGNAÇÃO DAS AUDIENCIAS.

Governo da provincia—S. Ex.ª ass. conselheiro presidente da provincia ás audiencias todos os dias uteis, desde ás 10 horas da manhã até ao meio dia.

Chefe de Policia—O Dr. chefe de policia todos os dias uteis, a todas as horas.

Quarta Feira—A. l. do juiz de direito ás 10 horas.

Quinta Feira—Aud. do juiz municipal ás 10 horas, do juiz co.º mercial ás 11, e do delegado de policia ao meio dia.

Sexta Feira—Aud. do juiz d'orphãos ás 10 h.

Sabbado—Aud. do juiz de direito ás 10 h.

PARTE OFFICIAL.

GOVERNO DA PROVINCIA.

DECRETO N. 16—DE 5 DE SETEMBRO DE 1854.

Continuado do n. antecedente.

Art. 13. Ficão prohibidas as rifas no municipio. Os contraventores pagarão, para o cofre da municipalidade, a multa de 10 á 30U000.

Art. 14. As licenças para espectaculos publicos serão somente concedidas, depois de satisfeitas as seguintes imposições, e os que sem ella derem ficão sujeitos á pagar a multa do duplo do que deverião pagar.

§ 1.º Por espectaculos de volantins, gymnastica, equitação e equilibrios, sendo por paga, terá a imposição de 10U000.

§ 2.º Por espectaculos de magica, phantasmagoria, bonecos, e outros deste genero, sendo por paga, ficão sujeitos á imposição de 10U000.

§ 3.º Por cosmorama, diorama, marmota, panorama, e outros espectaculos continuados de objectos á vista dos espectadores, pagará 12U000 pela licença, não excedendo a um mez, porem sendo gratis nada pagará.

Art. 15. E' permittido a corrida de cavallos somente nas povoações com autorisação da policia, mediante o previo pagamento de 16U000 ou seja a aposta verbal ou por escripto, e quando a aposta exceder a 150U000 se pagará mais pela licença 14U000. O contraventor pagará o duplo, não cumprindo litteralmente o preceito supra.

Art. 16. Todo aquelle que quizer, ou mandar fabricar herva mate nas matas do Rocio desta villa, para negocio, não o poderá fazer sem previa licença do fiscal da camara, a qual não poderá exceder de um anno, e pagando pela mesma 8U000 para o cofre da municipalidade. O contraventor será multado no duplo da quantia ácima.

Art. 17. Todo aquelle que recolher generos dos que pagão direitos municipaes, nas casinhas desta villa, nada pagará pelos tres primeiros dias, e de então em diante pagará 60 rs. por dia. Sendo, porem, os generos de natureza diversa, pagará a mesma imposição desde o dia da entrada, pena de pagar o triplo no caso de recusa.

Art. 18. Os impostos annues são devidos por inteiro, desde que se fizerem os lançamentos ou passarem-se as licenças, posto que não seja no começo do anno.

Art. 19. Em quanto não houver matadouro publico, os fiscaes marcarão um lugar proprio para este uso, fóra do qual nenhum marchante poderá matar gado vaccum para vender a carne verde, pena de multa de 8U000 de cada vez que matar fóra do lugar designado.

Art. 20. O terreno do Rocio será concedido pela camara á todo aquelle que se quizer estabelecer, mediante o foro marcado no art. 12, nunca podendo a camara conceder terrenos na parte do mato, nelle comprehendido, que deva ficar livre para serventia e uso publico, das madeiras, sipos, lenha, &c.

Art. 21. No titulo de foro que a camara conceder, haverá a precisa clausula—ficão reservados para o uso publico os materiaes propios para edificar—.

Art. 22. Pelo titulo de foro que a camara passar, e seu registro, perceberá o secretario da mesma 600 rs., pagos pelo interessado, o qual, em qualquer tempo, poderá desistir do terreno aforado por um termo escripto pelo respectivo secretario, podendo desde então a camara conceder a quem pedir.

Art. 23. E' prohibido a qualquer individuo conservar nos campos e matos do Rocio, maior numero de animaes de crear, que o de vinte cabeças: o contraventor será punido com a multa de 1U000 por cabeça que de mais tiver.

Art. 24. E' prohibido nos matos do Rocio derribarem-se arvores de cerne ou pinheiro, assim como descascar estes sem que seja para utilizar-se do madeiro. O contraventor de cada vez que commetter esta infracção pagará a multa de 6U000: a disposição do presente artigo será extensiva ao Rocio de Palmas.

Art. 25. Pela mesma forma é prohibido queimarem-se os campos do Rocio, antes do mez de setembro, e depois do fim de novembro: os infractores pagarão a multa de 6U000. São responsaveis á satisfacção da multa do presente artigo e do antecedente: os pais pelos filhos, os seuhores por seus escravos, e os tutores por seus pupillos.

Art. 26. Fica marcada a estençaõ de quatrocentas braças em quadra para o quadro desta villa, considerando-se seu ponto de partida o largo do Matriz, que será demarcada pela camara.

Art. 28. Ninguem poderá edificar dentro deste quadro, sem que obtenha da camara o titulo de data, pelo qual pagará ao secretario o mesmo que pelo foro, alem do que fica estabelecido no artigo 11, não excedendo de dez braças para cada casa.

Continúa.

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE OUTUBRO.

A' camara municipal de Paranaguá— Em resposta ao officio que essa camara dirigio-me em data de 14 de julho proximo passado, tenho a declarar-lhe para a devida intelligencia que deverá essa camara mandar receber na thesouraria de fazenda a quantia de noventa e oito mil quinhentos e sessenta réis que despenceo com o sustento dos presos pobres nos mezes de outubro a dezembro do anno proximo passado.

A' mesma.— Em resposta ao officio que essa camara dirigio-me em data de 7 do corrente, tenho a declarar-lhe, para a devida intelligencia, que nesta data expeço ordem á thesouraria de fazenda para mandar satisfazer á essa camara pela collectoria dessa cidade a quantia de cento e cinquenta e quatro mil quinhentos e vinte réis, que despenceo com o sustento dos presos pobres no trimestre de julho a setembro ultimo, como consta das contas que acompanharão o supra mencionado officio.— Neste sentido expedio-se ordem á thesouraria.

DIA 16.— Ao inspector interino da thesouraria— Accuso recebido o seu officio de hoje sob n. 76, e fico inteirado de haver v. s. suspenso por quinze dias ao chefe da 1.ª secção dessa thesouraria João Joaquim da Silva Freire, pelos motivos constantes da ordem que por copia remetteo-me com o referido officio.

Ao mesmo— Haja v. s. de mandar pagar a Antonio José Franco pela verba das eventuaes a quantia de quatorze mil quatrocentos e quarenta e tres réis, pelos serviços que prestou na secretaria do governo antes de tirar titulo de emprego de continuo da mesma secretaria, para que foi ultimamente nomeado.

Ao mesmo— Inteirado do quanto v. s. me communicou em seu officio de 30 de setembro ultimo, tenho a dizer-lhe, em resposta, que approvo as providencias tomadas por essa thesouraria á respeito das fianças que têm de prestar os tropeiros, e sobre as pontes e balças pelas quaes varios particulares cobrão uma taxa de passagem em alguns lugares da estrada que vai desta cidade á Palmas.

O conselheiro presidente da provincia resolve dispensar o chefe de 1.ª secção da thesouraria, João Joaquim da Silva Freire, da parte da gestão dos dinheiros provinciaes, de que acha-se encarregado. Fação-se as communicações precisas. Palacio do governo do Paraná, 16 de outubro de 1854.— *Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

A' João de Oliveira Franco, inspector da estrada ao alto da serra.— Tendo consideração ao que vm. expõe em seu officio de hontem, nesta data expeço ordem á thesouraria de fazenda para pagar a José Machado da Silva a quantia de cento e doze mil e novecentos réis, que despenceo com a obra da estrada junto de sua residencia, de que foi por esta presidencia encarregado; ficando entretanto o dito Machado obrigado a lançar sobre aquella obra uma camada de saibro ou pedregulho, para sua maior firmeza, como vm. lembra. O que communico a vm. para a devida intelligencia e afim de que o faça constar áquelle cidadão.— Expedio-se á thesouraria a competente ordem.

Ao dr. juiz de direito desta comarca.— Havendo S. M. o Imperador por bem, por decreto de 1.º de setembro ultimo, nomear juiz municipal e d'orphãos dos termos reunidos de Morretes e Antonina ao bacharel Carlos Frederico Marques Perdigão, como me foi communicado pela secretaria de estado dos negocios da justiça em data de 4 daquelle mez: assim o faço constar a vm. para a devida intelligencia.

DIA 17.— Ao inspector geral da instrucção publica.— Ao seu officio de hoje respondo declarando-lhe que, acabo de expedir ordem á thesouraria de fazenda para pagar a vm. a quantia de trinta e tres mil setecentos e sessenta réis que despenceo com varios objectos para o expediente da repartição a seu cargo, como consta dos documentos que acompanharão o sobredito officio.— A' thesouraria expedio-se a conveniente ordem.

Ao inspector interino da thesouraria— Autoriso a v. s. a admitir mais um praticante nessa thesouraria para o trabalho da gestão dos dinheiros provinciaes. O que communico a v. s. para a devida intelligencia e execução.

Sendo certo que o vereador da camara municipal da villa de S. José dos Pinhães José Joaquim dos Passos Oliveira, fôra por ella multado na quantia de doze mil réis por haver faltado á respectiva sessão, não obstando participar que deixava de comparecer em consequencia de ser embaraçado pelas funcções da subdelegacia, que então exercia, como tudo se deprehende da exposiçáo do dito Oliveira em officio de 7 de junho do corrente anno, com que concordou a mesma camara na informaçáo que deu á presidencia, com data de 2 do corrente, declarando que se multou o mencionado vereador foi por julgar que não havia incompatibilidade no exercicio dos cargos de vereador e subdelegado de policia, e que se não foi aliviado da multa a mais tempo nasceo isso não só de não se achar a camara sufficientemente esclarecida a esse respeito, como de ter-se dirigido o dito vereador unicamente ao presidente da camara que nada podia deliberar por si só; determina o conselheiro presidente da provincia, de conformidade com o art. 73 da lei do 1.º de outubro de 1823, que seja aliviado da multa de doze mil réis, que lhe foi imposta pela camara municipal de S. José dos Pinhães o vereador José Joaquim dos Passos Oliveira, porque com razão faltou ás sessões da camara, tendo communicado em tempo achar-se occupado com as funcções da subdelegacia. Fação-se á referida camara a necessaria communicação Palacio do governo do Paraná, em 17 de outubro de 1854.— *Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

O conselheiro presidente da provincia resolve nomear a D. Anna Joaquina Alves de Jesus para exercer interinamente a cadeira de primeiras letras do sexo feminino da villa de S. José dos Pinhães, creada pelo art. 7.º da lei provincial n. 17 de 14 de setembro ultimo, percebendo dous terços do ordenado de quatrocentos mil réis annuaes, que fica marcado para a referida cadeira. Fação-se as communicações. Palacio do governo do Paraná, em 17 de outubro de 1854.— *Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

Ao dr. chefe de policia— Havendo nesta data concedido ao major Thomaz José Muniz a demissáo, que pedira, do cargo de subdelegado de policia da freguezia do Rio-Negro; assim o faço constar a vm. para o devido conhecimento, e para que faça a proposta de pessoa idonea que o substitua.

X A' Thomaz José Muniz— Foi-me entregue o officio de vm. com data de 21 do mez passado, em que pede com a maior instancia a sua exoneração do lugar de subdelegado dessa freguezia, allegando chronicas enfermidades, que padece, e motivos de dissabores, que se lhe tem feito experimentar como recompensa dos seus constantes e sinceros desejos de bem servir. Admittida, sem contestação, a existencia dos padecimentos, que diz inhabilitarem-n'o para cargos publicos, não pôde todavia esta presidencia ler, sem estranheza, o topico do seu officio, em que declara aggravado ainda mais o seu estado valetudinario com os dissabores, á que faz allusão.

Alem da jactancia de bem servir, que envolve o topico á que me refiro, faz-se notavel a inexactidão de suas expressões, se com ellas quer vm. insinuar que ha soffrido esses dissabores da parte da administração da provincia e a incongruencia dellas, se attende a desgostos de outras eras, ou de procedencia estranha ao serviço da policia á seu cargo.

Com effeito, a presidencia e o chefe de policia actuaes nada tem com o que se passou antes da elevação da nova provincia, e desde o dia de sua installação, não tem havido questão, duvida ou conflicto no Rio-Negro, em que vm., na qualidade de subdelegado, não tenha sido sustentado, uma vez até com louvor, pela presidencia, sempre d'accordo com o chefe de policia, exceptuando-se somente o caso

em que vm. quiz, ou entendo podia constringer certo cidadão á servir de seu escrivão, e o em que pareceo persuadir-se de que como subdelegado do districto tinha direito de exercer maior autoridade para com os passadores do registro do que é compativel com as disposições do regulamento vigente, relativo ao mesmo registro.

A fora esses dous casos, a subdelegacia do Rio-Negro foi sempre attendida e mereceu confiança do seu chefe e da presidencia,

Se a outras recompensas vm. aspirava, alem da consciencia de bem servir e ter o apoio das autoridades superiores no que era justo e razoavel, culpa não é dessas autoridades o dissabor que por ventura lhe viesse de seu malogro.

Acaba vm. por dizer que se lhe não recuse demissão, para não ser o primeiro que recorra em vão a equidade do governo, e porque, servindo desgostoso, jámais poderá servir bem, por servir constringidamente.

O governo da provincia estava no seu direito constringendo vm. á servir, uma vez conhecida a improcedencia de suas escusas, direito escripto na lei de 3 de dezembro, que, no caso presente, teria de applicar-se a um individuo como vm., duplicadamente habituado á obediencia, por sua qualidade de cidadão, e pela de militar, que tanto enobrece a quem a possui, e lhe dá jus a receber dos cofres publicos soldo correspondente á sua patente: direito bem diverso daquelle com que se quizesse obrigar algum pobre individuo á servir de escrivão de uma subdelegacia, á pretexto de falta de gente.

Com effeito usaria desse seu direito a presidencia, se não houvesse ahi de quem lançar mão com proveito do serviço publico. Felizmente, porem, não falta absolutamente quem sirva á provincia, ainda com algum sacrificio de saude e sem aspirar a outra remuneração mais do que a satisfação da propria consciencia e o bom conceito das autoridades superiores e do publico, que não é pequena recompensa para quem a sabe devidamente avaliar.

Assim, pois, está concedida a demissão que pede. ✕

DIA 18.—A' Ricardo Gonçalves Cordeiro—Tendo presente um officio de vm. de 11 de março do corrente anno, dirigido ao então recrutador geral Manoel Antonio Guimarães, em que fazia-lhe entrega do desertor de marinha José Pereira, individuo este que consta nunca haver pertencido á marinha, mas ser guarda nacional do municipio de Antonina, onde nasceo e é casado, cumpre que vm., em termo breve, declare á esta presidencia as informações e motivos que teve para suppôr o referido José Pereira desertor da armada imperial e assim mandar prendel-o e entregal-o á disposição do mesmo recrutador geral.

Ao capitão commandante da fortaleza de Paranaguá—Constando de um officio do commendador Manoel Antonio Guimarães de 7 do corrente, que certo desertor da marinha de nome José Pereira, que o mesmo commendador enviara para a corte no hynte *Astro Paranaense*, evadiu-se da barra por não ter vm. mandado guarda, como é costume, cumpre que vm. com brevidade informe á esta presidencia das causas que derão lugar á fuga do referido desertor, e qual o motivo porque não mandou guarda como devera.

Ao inspector interino da thesouraria—Tendo, por despacho de 16 do corrente concedido ao praticante da secretaria do governo José Libanio Guimarães, quinze dias de licença com o vencimento de sua gratificação, para tratar de sua saude: assim o communico a v. s. para a devida intelligencia.

Ao delegado de policia de Antonina, José Dias Barbosa—Mande vm. pôr á disposição do alferes João Guilherme Mariath alguns animaes para conduzir á esta cidade objectos pertencentes a nação, entendendo-se vm. para esse fim, se for necessario, com a delegacia ou subdelegacia de Morretes.

Ao commendador Manoel Antonio Guimarães.—Accu-

so o recebimento do officio de v. s. de 7 do corrente, no qual diz, que, tendo em sua presença os desta presidencia de 14 de agosto e 20 de setembro ultimos, relativos ao pagamento exigido por v. s. da quantia de vinte e dous mil duzentos e oitenta réis, importancia da despeza que dizia feita com pret e transporte para o Rio de Janeiro do desertor de marinha de nome José Pereira, gerou a leitura desses dous officios em seu espirito a desconfiança de que a presidencia labora em duvida sobre a proposição, affirmada por v. s., de haver recebido o dito desertor do subdelegado Ricardo Gonçalves Cordeiro, bem como que descobrindo na prisão desse individuo uma violencia ou um acto reprovado parece querer que v. s. compartilhe a responsabilidade do facto, quando em seu favor protestão os seus antecedentes, sendo por demais conhecida a opinião publica sua defensora antes mesmo da dos seus amigos, e que, para informar sobre o 1.º topico dos officios da presidencia, incluso remettia o officio do subdelegado Ricardo Gonçalves Cordeiro, com que lhe fez entrega do desertor José Pereira, e outro do capitão do porto em que affirma não prestar-se a fazer remessa do desertor para a corte por falta de ordens á tal respeito, declarando mais v. s., quanto á esse topico, que as instrucções que tinha á cumprir como recrutador limitavão suas attribuições a receber, preparar, e enviar os recrutas ou desertores, que lhe fossem entregues por outras autoridades, não estando por conseguinte habilitado para apreciar nem a legalidade, nem a oportunidade da prisão, quando ordenada por outras autoridades: que no 2.º topico informa que constalle ter sido José Pereira preso nessa cidade, não sabendo que houvesse nada de extraordinario para essa prisão, nem estando habilitado para apreciar se nesse facto houve prepotencia, não lhe parecendo com tudo acreditavel que a houvesse, porque nem o individuo estava no caso de desalfia, nem a autoridade, á cuja ordem foi preso, era habituada á excessos, ou tinha instinctos despoticos, nem finalmente está isso nos habitos desse lugar eminentemente pacifico, e onde se respeitão cautelosamente os direitos de todos: que ao 3.º topico informa que o *Astro Paranaense* é propriedade de Antonio Alves de Araujo, José Bento de Lacerda, Joaquim Antonio Guimarães, e Manoel Ricardo Carneiro, que seu mestre é José Joaquim da Rosa desde que começou á navegar; assim como que tem feito duas viagens de março até fins de agosto. Informa, de mais v. s., que, depois do recebimento dos officios da presidencia, exigio do mestre desse navio não só a passagem (10\$ rs.), como o rancho (igual quantia), á que se julgava com direito apesar da fuga do desertor, estando pelo lado da quantia despendida ultimada a questão, restando apenas réis dous mil duzentos e oitenta de despesas feitas pelo commandante do destacamento, segundo vê-se das contas que cá tem v. s., e que o mesmo mestre no seu regresso do Rio de Janeiro fez a v. s. entrega do officio que acompanhava o desertor, declarando que se havia evadido na barra por não ter o commandante da fortaleza mandado guarda como é costume.

E passo a responder-lhe:

Reduzida a divida de que v. s. tem tratado, da pequena quantia de vinte dous mil duzentos e oitenta á diminutissima de dous mil duzentos e oitenta réis, ainda assim sente-se necessidade de ulteriores averiguações, e de algum modo vão convertendo-se em certeza as duvidas, que a principio gerão em meu espirito as denuncias que tive da falsidade que fazia base da remessa do desertor de marinha José Pereira.

Em verdade hoje tenho informações officinas de que José Pereira nunca teve praça na armada imperial, e consequentemente, della não podia desertar: que é natural do Rio Sambaqui, districto de Antonina, onde casou-se e é guarda nacional, como vejo da respectiva qualificação: que passou-se á essa cidade e ahi, á pretexto de mal comportado e vicioso, foi recrutado na quadra em que a lei

regulamentar das eleições vedava o recrutamento, e por isso posto á disposição de v. s. como desertor de marinha.

Incontestavelmente não foi v. s. quem recrutou José Pereira, mas o subdelegado dessa cidade Ricardo Gonçalves Cordeiro, como mostra com o officio d'elle, que remetteu-me. As instrucções, porem, que v. s. tinha do governo de S. Paulo, nem nenhuma outra razão, podião eximil-o de indagar quaes erão as circumstancias do supposto desertor, chamando-o á sua presença ou por qualquer outro modo procurando entrar no conhecimento da verdade. Essas instrucções não podião jamais reduzir v. s., no caso de ser feita a prisão por outra autoridade, á um simples automato, dispensando-o de mais averiguação e exame, como suppõe em sua resposta.

Isto pelo que toca ao recrutamento.

Quanto á cobrança do pret e passagem do recruta apesar de haver escapado á violencia, de que era victima, fugindo antes de sahir a barra, occorrem algumas rectificações á fazer.

O *Astro Paranaense*, propriedade de Joaquim Antonio Guimarães & C.^a, não fez somente duas viagens desde março até fins de agosto, como v. s. suppõe na sua informação, mas tres, a saber: a primeira á 16 de março que foi justamente quando tinha de transportar o tal José Pereira, que fugio-lhe; a segunda em 11 de maio; e a terceira em 14 de julho. Isto consta do competente livro de registro, e funda-se em documento official.

Ora se, como assevera v. s. no final do seu officio, o mestre do *Astro Paranaense* em seu regresso do Rio de Janeiro entregou-lhe o officio, que acompanhava o desertor, e declarou que se havia elle evadido por culpa do commandante da fortaleza, uma de duas, ou fez essa entrega e declaração no fim da primeira viagem, isto é, antes de 11 de maio, quando v. s. ahi se achava, ou na volta da segunda viagem talvez quando v. s. estivesse na capital no exercicio das funcções de membro da assembléa legislativa provincial.

O primeiro caso é inadmissivel, porque se v. s. estivesse de posse do officio de remessa que acompanhava José Pereira, se tivesse irrecusavel prova de sua fuga por culpa do commandante da fortaleza, não solicitaria ainda a 20 de julho e 9 de agosto ultimos o pagamento integral do pret e passagem do desertor como se elle fôra ao seu destino. Verificou-se, pois, naturalmente o segundo caso, isto é, o ter o mestre do *Astro Paranaense* reservado para a volta da segunda viagem a restituição do officio de v. s. e a explicação da fuga do desertor, omissão de que resultarão dous inconvenientes, um o de expor v. s. a pedir ainda em julho e agosto o pagamento de uma quantia, parte da qual, se não toda, o *Astro Paranaense* devera logo restituir como acaba de fazel-o, e outro o de somente agora saber a presidencia que o desleixo do commandante da fortaleza fora causa da fuga do desertor, deixando assim de conhecer em tempo opportuno da sua falta, o que passa a pôr agora por obra, á fim de punil-o se for mister.

Não é possivel, pois, expedir-se ordem para o pagamento dos dous mil duzentos e oitenta, porque se definitivamente reconhecer-se que não prendeo-se um desertor, mas recrutou-se illegalmente um cidadão casado e guarda nacional, nem mesmo essa diminuta quantia pode-se pagar por não ser devida pela fazenda nacional, quando o que cabe é fazer castigar na forma da lei o autor do attentado.

Nesse attentado não presumo v. s. autor nem cumplice, posto que o pudesse ter evitado, afastando-se um pouco da letra de suas instrucções. E' bem natural que, quando não fosse tambem illudido, seja tudo obra do subdelegado, cujo officio v. s. remetteu-me, o qual, apenas soube que ventilava-se esse negocio, tão solícito se mostrou em obter escusa, allegando molestia, antes que fosse punido e exonerado do cargo de que abusára.

A presidencia entrando com pesar nestas miudezas, não tem por fim desapreciar o caracter e serviços de v. s., que

devidamente avalia, mas cumprir o seu dever, que não lhe consente deixar recrutar-se contra a lei, nem pagar-se sem ser nos termos della, qualquer quantia, por mais diminuta que seja.

DIA 19.—A' camara municipal da capital—Foi me entregue o officio de vms. com data de hontem em que consultão-me: 1.º, se tendo sido um dos membros dessa camara, o cidadão Manoel Antonio Ferreira, nomeado collector, deve ser dispensado em quanto estiver naquelle emprego, ou definitivamente privado de mais exercer as funcções de vereador: 2.º, se deve juramentar o juiz do anno immediato ao que actualmente servia o cidadão Serafim de Assis Oliveira França, visto constar que a presidencia declarou ao mesmo França ser incompativel com o lugar de juiz de paz o cargo de ajudante do correio que exercia: 3.º, se Joaquim Tabora Ribas, eleito juiz de paz de Yguassú á 7 de setembro de 1852, e eleitor á 9 de novembro seguinte, está no caso de ser juramentado juiz de paz ou o seu immediato em votos, visto como havendo votado no collegio eleitoral desta cidade, foi o seu voto annullado pela camara temporaria com o fundamento de não ter esse individuo a idade que a constituição requer para taes funcções.

E respondo: 1.º que deve a camara chamar o immediato em votos ao membro impedido para servir em seu impedimento na forma da segunda parte do art. 28 da lei de 1.º de outubro de 1828, sem que por isso perca absolutamente o vereador impedido o direito de voltar ás funcções municipaes, se por ventura cessarem as que ora o inibem de comparecer na corporação de que é membro: 2.º, que cumpre juramentar-se o juiz immediato ao cidadão Serafim de Assis Oliveira França, pois está legalmente impedido de ser juiz de paz sendo ajudante do correio: 3.º, que Joaquim Tabora Ribas, se em novembro de 1852 não tinha idade legal para ser eleitor, e foi por isso excluído o seu voto pela camara dos deputados, menos ainda podia em setembro do mesmo anno ser legalmente nomeado juiz de paz do Yguassú; e, pois, entende esta presidencia que a camara cinge-se á lei, juramentando o juiz que fora eleito para o anno immediato.

Ao inspector interino da thesouraria—Mande v. s. ajustar as contas do ex-soldado do corpo provisório da guarnição desta provincia, avista do extracto incluso da respectiva guia.

DIA 20.—Ao tenente Joaquim Antonio Xavier do Valle—Estou de posse do officio de vm. de 15 do corrente, e fico certo do procedimento das praças que seguião para Itararé, quando demorarão-se na Palmeira abandonadas pelo cadete, que inconsideradamente adiantou-se em sua marcha, deixando-as naquelle ponto entregues á propria direcção. Cumpre que vm. applique á essas praças o castigo que lhe parecer proporcionado, certo de que o cadete será opportunamente punido como merece.

Nesta data dou ordem ao tenente-coronel de guardas nacionaes dessa villa para substituir por praças do seu commando as praças de 1.ª linha que acompanhão á vm. para Mato-Grosso, e ora se achão no Itararé.

Ao director geral dos indios—Avista do que v. s. expõe em seu officio datado de 9 do corrente, abstenha-se de qualquer intervenção no aldeamento do Jatahy até segunda ordem.

A' camara de Morretes—Autorizo essa camara a applicar para a construcção de uma torre de que necessita a igreja matriz dessa villa, a porção de pedra comprada para o edificio da prisão e casa da mesma camara. Assim fica respondido o officio que dirigio-me em data de 17 do corrente.

SEGUE-SE O SUPPLEMENTO.